



CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM Nº 005/89 - JAB

Cordeirópolis, 02 de fevereiro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente :

Honra-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº 005/89- desta data- que altera a Lei Municipal nº 1509, de 04 de janeiro de 1989, introduzindo-lhe novos casos de contratação, mediante nova redação, conforme específica.

No afã de compatibilizar a sua Estrutura Administrativa local, às exigências de nossa nova Constituição da República, este Executivo, com a Assessoria da CONAM, encaminhou a essa Egrégia Câmara, o então Projeto, já transformado na Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, definindo os casos de contratação temporária, pelo Município.

Entretanto, após a sua recente promulgação, a aludida Lei, na prática, não vem dando solução a situações concretas supervenientes de relevante interesse público do Município. Para atender a essas necessidades urgentes do serviço público local, mister se faz o aperfeiçoamento da mencionada Lei Municipal, através da inclusão de casos de continuidade e de substituição de servidores e serviços, mediante contratação, mas que não foram objeto do texto da referida Lei nº 1509, de 04.01.89, e que, agora, passarão a integrar o aludido diploma legal, com a aprovação do presente projeto.

Cabe, aqui, um esclarecimento:

O artigo 37, e seu inciso IX, da nova Constituição Federal, ao versar sobre a Administração Pública, e, especificamente, sobre os casos possíveis de contratações temporárias, dispôs:

"Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impersonalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo



determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Há que se observar, primeiramente, ao princípio da legalidade, ou seja, há necessidade de pré-existência de lei, federal, estadual ou municipal, para que tais contratações, a prazo determinado, possam ser feitas. Esse pré-requisito, de pré-existência de lei, é reforçado também no inciso IX, do mesmo art. 37, da CF-88, quando se repete que: "IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado...".

Que lei ? Lei complementar à própria Constituição da República ? Lei federal ordinária ? Lei estadual-constitucional, ou infra-constitucional ? Ou, simplesmente, lei municipal ?

No caso, em se tratando de peculiar interesse local, essa lei há de ser a lei municipal, desde que não contrarie a Constituição da República, e, tanto assim é, que a CONAN mesma encaminhou o modelo, que serviu de base ao Projeto anterior, convertido na Lei Municipal nº 1509/89.

Todavia, o texto dessa Lei Municipal nº 1509/89 deu a entender que os casos de contratação se restringem apenas ao atendimento das necessidades temporárias de mão de obra, ou de execução de obra determinada, ou, ainda, de implantação de serviço urgente e inadiável, ou de necessidade esporádica.

Assim, essa lei ficou muito limitada, não prevendo situações, por exemplo, de contratação necessária, para a continuidade de serviços já implantados, ou para substituição de servidores, ^{afastados, dispensados} ou saídos ^{do} serviço público municipal -- casos em que realmente ocorrem contratações inadiáveis, urgentes, imediatas, para que relevantes obras ou serviços locais tenham as suas continuidades ou proseguimentos normais, e não se prejudiquem com paralisações, causadas res de colapso administrativo e social.

A verdade é que o texto da Constituição Federal, de seu art. 37 e seu inc. IX, não limita os casos de contratação, casos esses que ficam a critério da lei municipal.

Por que, então, a lei municipal não prever os casos de contratação, para a continuidade de serviços ou obras já implantados, ou para a substituição de servidores dispensados, afastados ou saídos dos serviços públicos municipais? Por que, então, a lei municipal não prever os casos de contratação de serviços profissionais, ou de natureza técnica, e apenas se restringir às hipóteses de mão de obra?



20181210120115

MENSAGEM N° 005/89- 02.02.89

continuação

fls.03

Portanto, definindo êsses casos de contratação, que ficaram omisos na Lei Municipal nº 1509/89, o presente projeto vem completa- la exatamente à exigência de contratações temporárias (até, no máximo, vinte e quatro meses), não somente de mão de obra, mas de serviços profissionais ou de natureza técnica, em situações de manter a conti-
nuidade de serviços, ou a substituição de servidores, desde que a prazo determinado, sem prorrogação, em situações de excepcional interesse do Município.

Aprovando, pois, esta proposição de lei, essa digna e operosa Casa Legislativa estará aperfeiçoando a Lei Municipal nº 1509/89, aparelhando o Município de instrumento legal, para contratações realmente necessárias, e de acordo com o espírito da nova Constituição Federal.

Encarecemos aos nobres Edis, a devida urgência na apreciação da matéria em anexo, contando com sua plena aprovação, tendo em vista os motivos já expostos.

Valemo-nos da oportunidade para expressar a essa Presidencia e Nobres Vereadores, os nossos elevados protestos de consideração e dis-
tinto apreço.

Atenciosamente,



ODAIR PERUCHI
Prefeito Municipal-

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
JOSÉ VALTER MASCARIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS SP.



DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 005/89
DE 02 DE FEVEREIRO DE 1989.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1509, DE 04 DE JANEIRO DE 1989, INTRODUZINDO-LHE NOVOS CASOS DE CONTRATAÇÃO, MEDIANTE NOVA REDAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, passa a ter a seguinte redação: "Esta Lei disciplina as contratações, para às necessidades temporárias de mão de obra e de serviços profissionais ou de natureza técnica, em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal vigente".

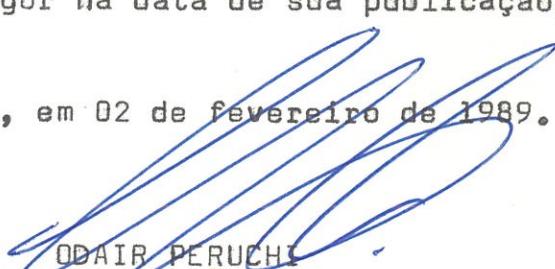
Artigo 2º - Os incisos III e IV, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, passam respectivamente às seguintes redações:

"III - implantação ou continuidade de serviços urgentes e inadiáveis;
IV - saída voluntária, substituição, dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente a normalidade dos serviços".

Artigo 3º - O "caput" do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1509, de 04.01.89, passa a vigorar com a seguinte redação: "A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprégio ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, no máximo de vinte e quatro meses".

Artigo 4º - Esta ~~lei~~ entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 02 de fevereiro de 1989.


ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-



LEI MUNICIPAL

LEI Nº 1509

DE 04 DE JANEIRO DE 1989.

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PRO~~V~~VIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º - As contratações, nos termos desta Lei, somente poderão ocorrer em casos de:

- I- calamidade pública ou de comoção interna;
- II- campanhas de saúde pública;
- III- implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV- saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V- execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI- execução direta de obra determinada.

Parágrafo único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Ficam vedadas a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa, para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

Artigo 2º - As contratações, nos termos desta Lei, somente poderão ocorrer em casos de:

- I- calamidade pública ou de comoção interna;
- II- campanhas de saúde pública;
- III- implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV- saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V- execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI- execução direta de obra determinada.

Parágrafo único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Ficam vedadas a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa, para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.



CORDEIRÓPOLIS

lei nº 1509 - 04.01.89

-continuação-

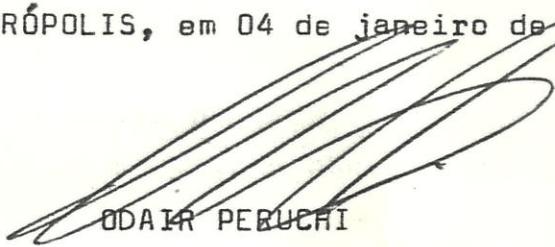
fls.02

Artigo 4º - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º - As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo regime único dos servidores municipais, quando instituído por força do artigo 39 da Constituição do Brasil.

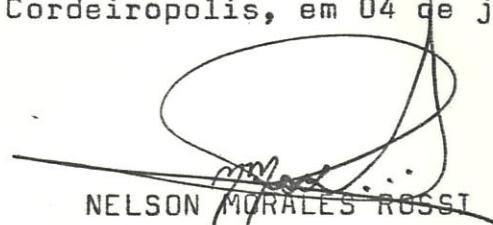
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especificamente, os incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 223, da Lei Municipal nº 903, de 06.09.73 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 04 de janeiro de 1989.


ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 04 de janeiro de 1989.


NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Administrativo-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- P A R E C E R -

Ref. ao Projeto de Lei nº.005/89 de 02 de fevereiro de 1989-PMC

Analisando o Projeto de Lei em questão, no meu entender o mesmo não se reveste de legalidade, levando em consideração que dispõe o artigo 37 - inciso IX que assim define: "A Lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público".

Em primeiro lugar não existe ainda definida uma Lei Complementar regulando este dispositivo. Se o Município acha-se na competência de legislar sobre este dispositivo constitucional, entendo, por analogia, que teremos que elaborar as outras Leis Complementares a serem ainda realizadas, sem a manifestação prévia do Congresso Nacional, como por exemplo a Lei de Greve, o Código Tributário Municipal entre outras tantas.

Voltando ao Projeto, seu artigo 3º faculta ao Prefeito Municipal, a proceder em qualquer momento, a contratação sem concurso, alegando não haver tempo para promovê-lo, e determina o prazo de 24 meses (dois anos), prazo ao meu ver, que foge a regra da necessidade temporária e excepcional, levando em consideração que também é possível realizar um concurso público no prazo máximo de 03 ou quatro meses.

Entendo ainda, que a necessidade temporária não deva ultrapassar a 03 ou 04 meses, como ocorre em circunstâncias excepcional no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

Já fomos contrário a aprovação do Projeto que deu origem a Lei nº.1.509 de 04/01/89, por ser ela abstrata, hipotética, sem definições das calamidades, abrangendo uma série de circunstâncias em que o Poder Executivo poderá driblar o artigo 37 da Carta Magna, sem a necessidade de realizar concurso público durante o seu mandato, cujo inciso II preconiza: "a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração".



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

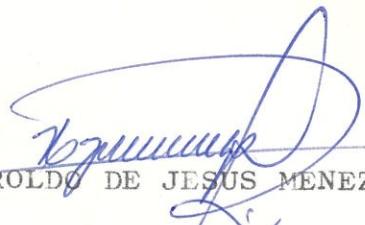
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Continuação do Parecer referente ao Projeto de Lei nº.005/89-PMC
de 02 de fevereiro de 1989.

Portanto ao meu ver, trata-se de um Projeto de Lei Inconstitucional, não havendo condições legais para a sua aprovação, pelos motivos expostos.

É o meu parecer. Salvo Melhor Juízo.

Cordeirópolis, 20 de fevereiro de 1989.


HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

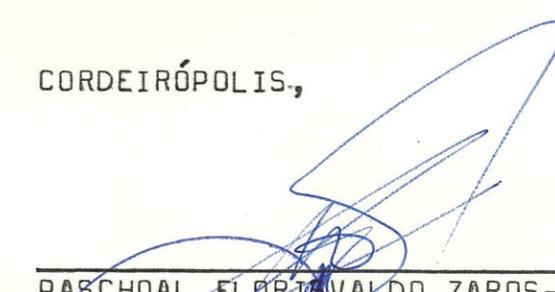
REF. PROJETO DE LEI N° 005 / 89 PMC 02 / 02 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

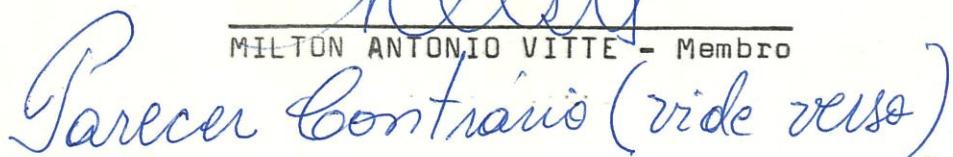
É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS - Presidente


JOSE OSMAR MOMETTI - Membro


MILTON ANTONIO VITTE - Membro


Parecer Contrário (vide verso)

Tendo em vista a falta de compromisso quanto a concurso ou processo seletivo para a contratação e dado ao aspecto subjetivo que pode levar o Chefe do Executivo a contratar a seu critério funcionários, digo servidores, para serviços em caráter excepcional, sou de Parecer contrário pois a edição desta Lei a exemplo da Lei Estadual 500/74 gerará somente problemas ao município a exemplo daquela Lei Estadual e do Decreto Estadual 4.9532/68.

É o meu parecer, sr...



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

= P A R E C E R =

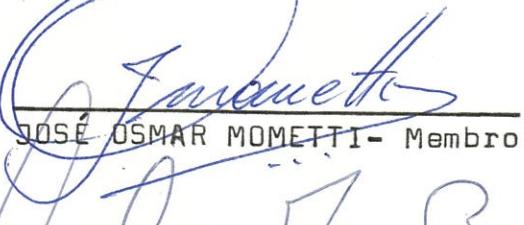
REF. PROJETO DE LEI Nº 005/89 PMC 02/02/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O/ MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

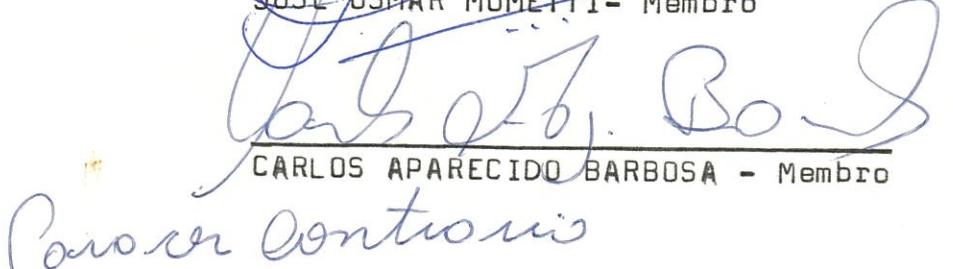
É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS


ISABEL JOSÉ FELIPPE - Presidente


JOSÉ OSMAR MOMETTI - Membro


CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro


Powers Contionis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

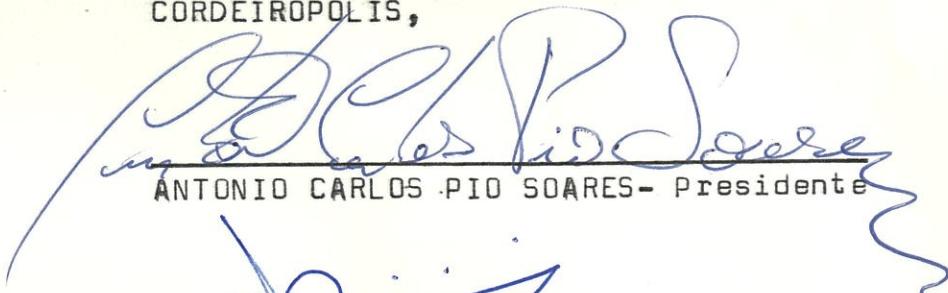
REF. PROJETO DE LEI Nº 005 / 89 -PMC- 02 / 02 / 89

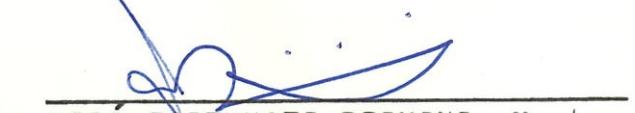
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/ PARA A SUA APROVAÇÃO.

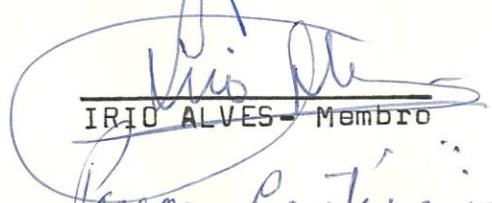
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

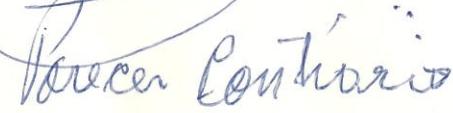
É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente


JOSE FORTUNATO PRIMINI - Membro


IRÍDIO ALVES - Membro


Presidente Contínuo



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 005 / 89 PMC 02 / 02 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

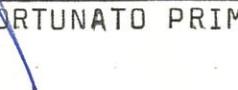
CORDEIRÓPOLIS,



JOSÉ JORENTE - Presidente



JOSÉ FORTUNATO PRIMININI - Membro



HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro